



## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2020

Em atenção à determinação do Sr. Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Manoel Francisco da Silva, portador do CPF: 217.767.683-53, essa Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo administrativo nº 001.0003944/2020 da dispensa de licitação nº 004/2020 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação de serviço especializado em pregão eletrônico para capacitar a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, a fim possibilitar a implantação deste procedimento de contratação, tendo em vista a obrigatoriedade, em decorrência do Decreto nº 10.024/2019 e prazo de implantação estabelecidos na Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, que assim reza:

*“Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:*

*[...] omissis*

*III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e”*

Registra-se a existência de saldo orçamentário bastante para tal.



Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: “carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência”, modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24 e 25 traz as soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação ou inexigibilidade. Assim o gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e urgentes da municipalidade, porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e, também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.

No caso, trata-se de uma contratação de profissional especializado em pregão eletrônico para capacitar os membros da comissão de licitação deste município, a fim de se adequar às exigências legais atinentes a obrigatoriedade advinda do decreto federal citado acima.

Tal contratação pode ser realizado com o fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, tem em vista a inviabilidade de competição, mas como se trata de contratação com o valor mensal de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) pelo período de 03(três) meses, chegando a totalidade R\$12.000,00(doze mil reais), é mais salutar adotar o procedimento da dispensa em razão do valor, por ser uma forma de contratação objetiva, prevista no artigo 24, inciso II da lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*Omissis*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde*



*que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*


Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de aquisição: a) contratação de serviço de capacitação dos servidores públicos deste município direcionado ao pregão eletrônico em virtude do novo cenário atual em decorrência do Decreto nº 10.024/2019 no município de Piracuruca-PI; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço; e d) avaliação prévia feita pelo solicitante.

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, é a dispensa de licitação, analisado o caso pela Comissão Municipal de Licitação.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina, no sentido de dizer que a contratação pode ser realizada pelo *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, mas como o valor da contratação está abaixo do valor previsto na dispensa em razão do valor, legalmente amparado no art. 24º, inciso II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Portanto, esta deve ser a forma adotada na contratação, por ter critério objetivo.

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca – PI, 25 de maio de 2020.

  
**Ivonalda Brito de Almeida Moraes**  
Procuradora do Município de Piracuruca  
OAB/PI 6702